



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o SPLV 197/2021 de autoria do Vereador Repolhinho.

Remetemos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa, que concluiu pela viabilidade do presente Projeto, parecer ao qual nos filiamos em sua integralidade.

Rio Grande, 16 de maio de 2022.


Roger Martins da Rosa
Superintendente Jurídico
OAB/RS 65589


Felisberto da Silva Piassum
OAB/RS: 25.513
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

703

Porto Alegre, 30 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.282/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto ao Projeto de Lei Legislativo nº 197 de 2022 que institui o Programa Municipal "Adote a Saúde".

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a proposição apresentada pelo parlamentar possui cunho de interesse eminentemente local, consoante o texto preconizado no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Por conseguinte, cabe ressaltar que normativas que tratem da possibilidade de adoção de próprios públicos pela iniciativa privada, regra geral, é viável e amplamente discutida pelos tribunais pátrios. Não obstante, a título exemplificativo, evidencia-se posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 70074889684.

A ADI, compete-nos salientar, foi proposta pelo Prefeito de Novo Hamburgo em face da Lei nº 3.038, de 1º de agosto de 2017, de origem parlamentar, que instituiu o "Programa Adote Uma Lixeira" naquele município.

Desta ADI, para o caso concreto, é importante trazer à baila trecho do voto do Desembargador que foi relator da ação, Luiz Felipe Brasil Santos, uma vez que nela não se vislumbrou vício de inconstitucionalidade por ter sido editada pela via parlamentar:

"Como já referi quando do indeferimento da medida liminar pleiteada pela proponente, tem-se que o texto da Lei Municipal nº 3.038/2017, do Município de Novo Hamburgo, apenas faculta à Administração Pública Municipal a realização de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade, nos moldes estabelecidos pela mesma lei, ao instituir o programa denominado "Adote uma Lixeira". Veja-se, nesse sentido, que o art. 1º da referida lei refere expressamente que "o Município poderá estabelecer parcerias (...)" (fl. 35).

Portanto, sendo meramente facultado ao Administrador Público Municipal celebrar, ou não, tais parcerias visando a implementar o programa criado pela lei impugnada, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, conclui-se que a lei em questão em nenhum momento cria atribuições a órgãos da Administração Pública ou dispõe sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, à similitude, já decidiu este Colegiado no julgamento, em 20.09.2007, da ADI n. Nº 70026579789de Relatoria da em. Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, calhando transcrever excerto do voto prolatado pela em. Relatora, reportando-se ao parecer ministerial:

5
1

(...)

"A leitura do texto legal revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo (salvo a de regulamentar a lei em 30 dias – art. 3º), tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. **Note-se que o art. 2º, § 1º, do ato questionado tão-somente estabelece a faculdade do Poder Público realizar a limpeza da propaganda irregular e, posteriormente, cobrar dos infratores pelo serviço. Ou seja, não há imposição à Administração.**" (Grifei)

Em suma, não verifico qualquer vício de iniciativa no diploma legal impugnado, razão pela qual também vai afastada a tese de ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes"

Deste modo, percebe-se que há viabilidade de legislar sobre tema correlato ao que está em objeto de estudo, visto que a matéria é considerada, de acordo com o julgado supracitado, meramente autorizativa, ou seja, possibilita que seja realizado o ato pelo Poder Executivo.

Feitas as considerações preliminares, verifica-se viabilidade na apresentação da proposição por parte de parlamentar, estabelecendo a possibilidade de parceria público privada na área da saúde. Ressalta-se, contudo, que o texto empregado não interfere nas atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, expostas no §1º do art. 61 da Constituição Federal.

III. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 197 de 2022 que institui o Programa Municipal "Adote a Saúde", visto que livre de óbices de ordem técnica e jurídica, cabendo ao plenário a análise do seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


EVERTON MENEGÃES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446